

Assunto: Re: ENC: Impugnação PE nº 011-2023 - SGS Serviços Médicos

De: Pablo Trabach da Silva <pregao@cdtiv.com.br>

Data: 20/11/2023, 09:54

Para: Contrato | SGS <contrato@sgsservicosmedicos.com.br>

Bom dia.

Informamos que não recebemos esse email.

Att.

Em 17/11/2023 18:29, Contrato | SGS escreveu:

Boa noite!

Aguardamos a resposta, quanto ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico nº 011-2023 da Empresa SGS Serviços Médicos, conforme foi enviado no dia 13/11/2023 às 17:44.

Atenciosamente

De: Contrato | SGS <contrato@sgsservicosmedicos.com.br>

Enviado: segunda-feira, 13 de novembro de 2023 17:44

Assunto: Impugnação PE nº 011-2023 - SGS Serviços Médicos

Boa tarde!

Segue em anexo Impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico nº 011-2023 da SGS Serviços Médicos Ltda.

Atenciosamente,

Jaqueline Lopes

Setor de Contrato

SGS Serviços Médicos LTDA

(27) 99987-2728

--

Pablo Trabach da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV

Prefeitura de Vitória - ES

(27) 998378232

À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA - CDTIV
À EQUIPE PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO,

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023
Processo Administrativo nº 6148657/2023

A empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32894249000184, sediada na Rua Aldomário Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, por sua sócia administradora *in fine* assinada, vêm, respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/16, apresentar, tempestivamente, e uma vez mais,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

em face da constatação de irregularidades encontradas no edital que vem em desconformidade com a legislação vigente bem como restringem a competitividade no certame, colocando em risco a sua execução final, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre apontar que a presente peça possui plena tempestividade, conforme previsão da Lei Federal nº 13.303/16, em seu artigo 87, § 1º, que assegura a todo e qualquer cidadão a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o quinto dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Da mesma maneira é a previsão do Edital de Licitação nº 011/2023:

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO



3.1 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

3.1.1 - A impugnação poderá ser encaminhada à Equipe de Pregão da CDTIV, pelo e-mail pregao@cdtiv.com.br, devendo ser informado, no campo “assunto”, o número da licitação (Pregão Eletrônico nº 11/2023), com indicação do número da licitação bem como do telefone e e-mail de contato.

Outrossim, haja vista que o certame terá como data de abertura das propostas o dia 21/11/2023, demonstra-se total tempestividade para a apresentação da presente impugnação.

2. DOS FATOS

É de conhecimento mútuo que a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA (CDTIV), fará realizar licitação para o registro de preços visando as futuras contratações de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D, destinados a atender aos eventos realizados e/ou apoiados pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV em espaços públicos conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I (Termo de Referência).

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que geram dúvidas à execução dos serviços e que maculam os princípios norteadores das contratações, inviabilizando a igualdade de condições entre os concorrentes assim como trazendo omissões que põe em risco a correta oferta da proposta e consequente execução final do objeto licitado.

Sendo está a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Atendendo os preceitos legais que regulamentam e fiscalizam o objeto do presente certame, o edital tratou de forma omissa, quanto à apresentação das exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas quando da apresentação dos documentos aptos a comprovarem a qualificação técnica das mesmas.

Extrai-se do Edital supra, para a qualificação técnica a seguinte exigência:

9.7.1 - Para Qualificação Técnica da Licitante, deverá ser apresentado o seguinte documento:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de locação de ambulâncias, sem restrição, compatíveis com o objeto deste instrumento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito privado ou público, devidamente assinado, identificado pelo representante



legal e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço – Modelo Anexo III .

9.7.1.1 - O atestado deverá conter as seguintes características:

- Nome do órgão/empresa que contratou os serviços
- Nome e cnpj da empresa que prestou os serviços;
- Período de execução;
- Indicação sumária dos serviços executados;
- Identificação do emitente, incluso: N° do RG e CPF; - Endereço, Telefone de contato e e-mail do emitente;

9.7.1.2 - O atestado de capacidade técnica que não contiver todas as informações descritas acima poderá ser apresentado em conjunto o Contrato, Ordem de Serviço ou Instrumento que comprove o detalhamento dos serviços executados, contemplando todas as exigências da alínea 9.7.1 e 9.7.1.1. Não serão aceitos Contratos ou outros instrumentos que não estejam acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica.

9.7.2 – Alvará ou Licença Sanitária, válido, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado a licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente;

9.7.3 – Deverá ser apresentado na Habilitação cópia do Registro, vigente, da LICITANTE e do MÉDICO (A) RESPONSÁVEL TÉCNICO - junto ao Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

9.7.4 – Deverá apresentar na habilitação Alvará de Localização e Funcionamento da sede da licitante.

(...)

Como se percebe, considerando o objeto do certame, o Edital é omissivo acerca de documentos essenciais a serem exigidos para a execução dos serviços contratados, conforme passaremos a expor.

3.1.1. DA OMISSÃO NO EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO EMITIDO POR ÓRGÃO SANITÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇOS

Em que pese há previsão no instrumento convocatório quanto a exigência de alvará sanitário relativo ao local em que a empresa proponente possui sua sede (item 9.7.2 acima transcrito), não poderíamos deixar de alertar, uma vez mais, a este órgão Licitante que a **empresa vencedora só poderá iniciar as atividades após a apresentação do Alvará Sanitário do Estado do Espírito Santo.**



Extrai-se da redação do edital uma latente omissão quanto a exigência apresentação de **autorização sanitária expedida pela Vigilância Sanitária no Estado do Espírito Santo quando da formalização da contratação (assinatura do instrumento contratual ou documento substitutivo – ordem de serviços)**, novamente dando azo à participação de aventureiros despreparados para a execução dos serviços pleiteados, quando da Habilitação.

E ainda, sendo a Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal o órgão competente para a fiscalização das atividades desempenhadas na área da saúde, faz-se por necessário apresentar a forma de início dos serviços, para o licenciamento sanitário, onde **A CONTRATADA NÃO PODERÁ INICIAR O SERVIÇO SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGULARIZADA PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**, em conformidade com o Decreto Federal Nº 8.077, 14 de agosto de 2013, RDC Nº 153 de 26/04/2017, a Portaria Nº 32-R de 19 de junho de 2015, a Instrução Normativa – IN nº 66, de 01 de setembro de 2020 e a Resolução da Diretoria Colegiada Nº 153 de 26/04/2017.

O processo de trabalho da Vigilância Sanitária tem como ação, em nível Federal, Estadual ou Municipal, a fiscalização de produtos e serviços de interesse à saúde na área da sua respectiva jurisdição, verificando o cumprimento de normas e regulamentos técnicos com vistas ao aprimoramento da segurança e qualidade dos serviços e produtos de interesse da saúde expostos ao consumo dos usuários.

Entende-se, portanto, que deverá ser respeitado os níveis de jurisdição do campo de atuação de cada esfera de competência, onde, ordeiramente, não poderá ser aceitável o extrapolamento dos limites de abrangência de cada órgão sanitário. Assim, a vigilância sanitária de um Estado não possui competência de fiscalização de outro Estado assim como um Município não possui jurisdição para fiscalização de outro território senão o seu.

Ocorre que, em sendo os serviços prestados no território do Estado do Espírito Santo, o Edital é omissivo quanto a apresentação quanto ao momento para apresentar a sua regularização no junto ao Estado do Espírito Santo, uma vez ser o ente responsável e de jurisdição legal para a fiscalização em seu território, não sendo aceitável licenciamento ou autorização de funcionamento de outro ente federado sob pena de ferimento de competência, quando determinada empresa possuir sede fora do âmbito estadual em questão.

Caso a contratada não cumpra essa obrigação, qual seja, **de possuir ao tempo da efetivação da contratação, o alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual no Estado do Espírito Santo**, incorrerá na hipótese prevista de inexecução parcial do contrato, cabendo ao Contratante instaurar procedimento administrativo correspondente para a devida apuração, decidindo pela penalidade a ser aplicada dentre o rol previsto, pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, para exercer as atividades em qualquer território do Estado do Espírito Santo, a empresa deva possuir: alvará de licença sanitária emitida por órgão municipal ou estadual no Estado do Espírito Santo, justamente para demonstrar a regularidade para prestar serviços no âmbito Estado onde os serviços serão executados.



Nesse sentido, caso a empresa vencedora do certame seja de outro ente da federação, que não seja do Estado do Espírito Santo, o edital deverá prever a forma de como se dará a regularização da mesma quando da sua instalação no território estadual.

Repisa-se, portanto, que **A CONTRATADA NÃO PODERÁ INICIAR O SERVIÇO SEM ESTAR DEVIDAMENTE REGULARIZADA PERANTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESPÍRITO SANTO.**

Requer-se, portanto, que o presente edital seja reformado, para fins de trazer de forma clara a exigência do alvará de licenciamento sanitário perante a vigilância sanitária do Estado do Espírito Santo em caso da contratada ser empresa sediada em outros entes federados.

A título de complementação da redação para a qualificação técnica, ora descrita no tópico anterior (3.1), requer-se que conste no Edital a redação transcrita abaixo:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

9.7.2.1 – Apresentar declaração assumindo a obrigação de apresentar o Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento), expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo ou município, conforme Portaria N° 32-R de 19 de junho de 2015, quando da assinatura do contrato, quando a empresa licitante não for sediada no Estado do Espírito Santo. **A empresa não poderá iniciar a execução dos serviços sem apresentar o Alvará Sanitário expedido pela vigilância sanitária municipal ou estadual do Espírito Santo.**

Causa estranheza que em momento pretérito esta mesma empresa procedeu com a impugnação de edital com mesmo objetivo (remoção de ambulância – pregão 003/2023), apontando o alegado acima e sugerindo a inclusão dessa declaração, e este Órgão Licitante acatou nossa sugestão afirmando que iria proceder com a inclusão desta declaração (conforme consta expressamente na análise/decisão à fls. 07/08 que anexamos para maior clareza). Contudo, ao analisarmos o novo edital que ora impugnamos extrai-se que não há a exigência de a empresa vencedora possuir alvará de licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo quando for sediada em outro Estado.

Deve restar esclarecido que tal exigência não macula ou descumpra a legislação pertinente ao caso, especialmente a Constituição Federal ou infralegal licitatória, nem restringe o caráter competitivo do certame, já que não será exigida no momento da habilitação, mas, tão somente da empresa vencedora do certame, sendo que esta terá prazo hábil para a sua regularização perante a Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo.

Cumpra frisar que a redação supra está em consonância com o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE ES, especialmente em seu Acórdão nº 1394/2018 – Primeira Câmara do TCE/ES.

Por todo exposto neste tópico e amparada na legislação sanitária do Estado do Espírito Santo, a exigência de alvará de licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo para as empresas sediadas em outro Estado, se faz essencial, não podendo nenhum estabelecimento de interesse à saúde, exercer atividades sem o mesmo, sob pena da empresa atuar de forma clandestina, em total



desconformidade com a legislação sanitária acima descrita, devendo a CDTIV conter tal exigência no texto do Edital, o que desde já se requer.

3.1.2. DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS NOS CONSELHOS COMPETENTES

De maneira similar ao tópico acima tratado, onde prevê a necessidade da forma de apresentação da licença sanitária, sendo a Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo o órgão competente para a fiscalização em seu território, há que ser apontado no Edital a previsão da regularização da empresa e dos profissionais junto aos órgãos competentes no Estado do Espírito Santo.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar (APH), define em seu art. 1º que o sistema de APH é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

O art. 2º define que todos os serviços de APH devem ter um RT com registro no CRM da jurisdição onde se localiza o serviço.

E, ainda, o artigo 3º da Resolução CFM 1.980/2011 determina que:

Art.3º: As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

Nota-se, pois, que a empresa deve possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Medicina (tal previsão já vem estampada no edital nº 011/2023), sob pena de descumprimento das normas legais que regulamenta o tema.

Da mesma forma, a empresa deve **possuir obrigatoriamente Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem, assim como seu próprio registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem.**

Caso a empresa não possua esses profissionais responsáveis técnicos e suas respectivas licenças nos conselhos, a empresa executará um serviço de forma clandestina.

Neste sentido, são documentos obrigatórios a serem apresentados no certame:

- 1) Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem.
- 2) Certificado de Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem.

A legislação estabelece que além do registro da empresa nas entidades fiscalizadas do exercício das profissões, há a necessidade de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados.



Logo, ante o acima exposto, a exigência da documentação descrita em nenhum momento restringe a participação de quaisquer empresas interessadas, uma vez que visa assegurar uma prestação de serviço de qualidade e em conformidade com as exigências da legislação vigente.

Ademais, não se mostra adequado admitir que empresas que não possuam inscrição nos referidos Conselhos, concorram no certame, vez que a referida omissão da comprovação coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos usuários do serviço de saúde pública.

De forma sucinta, é observável que se exige no referido serviço, **OBRIGATORIAMENTE**, o Certificado de Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina bem como no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Da referida previsão, o Conselho Regional competente é o do Estado do Espírito Santo, uma vez que as atividades serão prestadas no território Estadual.

Neste sentido, a exigência do registro junto aos Conselhos Competentes, para a fase de habilitação deve se remeter ao Conselho onde for sediada a empresa proponente, devendo, pois, quando da fase de assinatura do contrato, trazer a exigência da chancela e a autorização de exercer suas atividades junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros.

No presente caso, o edital deverá prever, caso uma empresa sediada em outro Estado, em qual momento deverá ter seu registro chancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo, sob pena de estar em funcionamento em estado irregular bem como extrapolando as competências jurisdicionais de cada conselho estadual.

Nota-se, pois, que o Edital é omissivo quanto à exigência de todos referidos documentos na fase de Habilitação da Empresa, trazendo somente a exigência de registro no CRM – Conselho Regional de Medicina indo em desconformidade com a legislação pertinente aos serviços que se pretende contratar.

Sugerimos, portanto, que se faça constar, além do registro da empresa e do profissional no CRM – Conselho Regional de Medicina (item 9.7.3), o seguinte:

9.7.3.1) Certificado de Registro da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Enfermagem.

9.7.3.2) Em sendo a Empresa sediada em outro ente federativo que não seja o Estado do Espírito Santo, deverá a licitante no momento de habilitação fornecer declaração que se obriga a entregar no momento da assinatura do contrato a chancela do conselho competente no território do Estado do Espírito Santo.

Por todo o exposto, deve o Edital trazer a previsão da exigência do registro da empresa licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente de todos os profissionais que irão compor a equipe da Contratada, sendo estes, órgãos



fiscalizadores dos serviços que serão executados, dentro do Estado do Espírito Santo. E ainda o registro cancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo no caso de empresas sediadas em outro Estado da Federação.

Uma vez mais, cabe aqui trazer à baila do entendimento exarado por este Órgão Licitante quando da impugnação de edital com mesmo objetivo (remoção de pacientes – pregão 003/2023), ocasião em que apontamos o alegado acima e sugerindo a inclusão dessas documentações, sendo que esta foi acatada parcialmente, conforme consta na resposta que anexamos e especialmente o seguinte trecho:

Acolhemos parcialmente de todos os profissionais de enfermagem e médicos deverão estar devidamente registrados em seus respectivos Conselhos Profissionais. Os documentos comprobatórios dos registros deverão ser entregues à CDTIV em até 30 (trinta) dias corridos à assinatura da ata.

Ressaltamos que tal exigência também não macula ou restringe o caráter competitivo do certame, mas, tem o condão de demonstrar que tanto a empresa, quanto os seus profissionais que executarão os serviços encontram-se regulares perante o Conselho Profissional competente.

Por todo o exposto, deve o Edital trazer a previsão expressa da exigência do registro da empresa licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Competente de todos os profissionais que irão compor a equipe da Contratada, sendo estes, órgãos fiscalizadores dos serviços que serão executados, dentro do Estado do Espírito Santo. E ainda o registro cancelado junto ao Conselho do Estado do Espírito Santo no caso de empresas sediadas em outro Estado da Federação.

Alertamos que o edital é omissivo quanto a apresentação até mesmo posterior à assinatura do ata de registro de preços.

3.1.3 DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO DOS CONDUTORES SOCORRISTAS

Sublinha-se que, por se tratar de serviços de remoção de pacientes em veículos tipo ambulância, o Edital não dispôs em nenhum momento sobre a efetiva comprovação da qualificação do motorista que assumirá os trabalhos na condução dos veículos.

Assim, deve ser levado em consideração a **Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde**, a qual traz a previsão de que, além do curso básico de condutor expedido pelo Detran, deverá ser apresentado o curso de Socorrista, previsto na referida Portaria.

Acerca da legalidade da exigência acima requerida, é a previsão da supracitada Portaria:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

Omissis;



§ 2º Este Regulamento é de caráter nacional devendo ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na implantação dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, na avaliação, habilitação e cadastramento de serviços em todas as modalidades assistenciais, sendo extensivo ao setor privado que atue na área de urgência e emergência, com ou sem vínculo com a prestação de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde.

E ainda, o capítulo IV, da Portaria 2048/02, assim prevê:

1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência:

1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento.

Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Neste sentido, no que diz respeito à capacitação, habilitação e educação continuada dos condutores, em atendimento ao disposto na Portaria acima citada, reiteramos uma vez mais que tem-se como obrigatório a apresentação dos seguintes documentos:

- 1 - Certificado do Curso para Capacitação de Condutores de Veículos de Emergência. (art. 145 – CTB. Resolução do CONTRAN N° 168/2004.);
- 2 - Certificado dos Cursos de BLS (Basic Life Support) / Suporte Básico de Vida de, no mínimo, 8 horas;
- 3 - Certificado do Curso de APH (Atendimento Pré-hospitalar) de, no mínimo, 20 horas;

Referidos cursos são obrigatórios para os profissionais condutores que prestam suas atividades nos serviços de remoção de pacientes em ambulâncias.

Muito embora no edital conste no Item 5.2 (...) “d) O Condutor(a) da Ambulância deverá ser habilitado(a) – categoria específica, e estar credenciado para socorrismo de acordo com o item 1.2.3.1 do Capítulo IV da Portaria GM/MS 2048/2002” não foram discriminados todos os documentos que serão exigidos para tal comprovação do disposto na citada portaria, o que vem de encontro ao sugerido acima, ou seja, devem ser exigidos os certificados acima discriminados para demonstrar a efetiva qualificação técnica dos socorristas que atuarão na execução dos serviços.

Novamente, causa estranheza, que quando da resposta de impugnação pretérita de certame de mesmo objeto, este órgão licitante, ao responder nosso questionamento especificou quanto a esse ponto alegado “Sugestão: será acatada integralmente no novo Termo de Referência e Edital.” (fls. 10 da resposta anexa).

Ante o exposto, requer-se que seja adequado o edital para fins de constar detalhadamente, os documentos referentes à qualificação profissional dos condutores



socorristas, fazendo contar no Edital quais documentos serão obrigatórias para a apresentação quando da assinatura do contrato ou quando da ordem de serviços.

3.1.4 DA APRESENTAÇÃO DE AMBULÂNCIAS SIMULTÂNEAS

Da leitura do edital do certame temos a seguinte previsão:

3.1 - Quantidade simultânea

A contratada deverá ter capacidade operacional para fornecer até 10 (dez) Ambulâncias simultâneas (ao mesmo tempo/mesmo dia). Poderão ser solicitadas quantidades acima das dez (dez) ambulâncias (simultaneamente), desde que não haja recusa da contratada.

(...)

14.1 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

14.1.35 – Não transferir a terceiros a execução dos serviços listados neste termo, exceto para o evento Réveillon de Vitória;

14.1.36 – Fica permitida a subcontratação em até 50% (cinquenta por cento), no evento do Réveillon, desde que empresa subcontratada atenda às condições de habilitação exigidas no edital licitatório.

(...)

Acerca de tal previsão temos algumas dúvidas que necessitam ser esclarecidas afim de dar subsídios à formulação de nossa proposta comercial.

Pois bem, o edital prevê a exigência de alvará sanitário (item 9.7.2) em nome da empresa proponente que ateste a regularidade perante a Vigilância Sanitária competente.

Ocorre que, pela legislação sanitária é requisito obrigatório que em tal alvará conste expressamente discriminado quais os veículos ambulância que são de propriedade da empresa e mais ainda, quais estão devidamente aptos e legalizados perante a Vigilância Sanitária para servir à remoção de pacientes, seja para Órgãos Públicos ou perante particulares, nos termos da Portaria nº 032-R de 18 de junho de 2015 (Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária no estado do Espírito Santo, para fins de licenciamento) e Portaria nº 033-R, de 24 de fevereiro de 2021 (os procedimentos referentes ao processo para concessão de LICENÇA SANITÁRIA no Estado do Espírito Santo).

Outrossim, quando uma empresa especializada em remoção de pacientes opera com os veículos que não estejam listados em seu alvará sanitário estará atuando de forma clandestina, sem qualquer autorização sanitária competente, pois, tais veículos não passaram por vistoria exigida pela Vigilância Sanitária.

Dito isso e levando em consideração a redação contida no item 3.1 e 14.1 do edital (transcrita acima), é necessário esclarecer o seguinte:

1) todos os veículos ambulância que forem utilizados para prestar serviços de remoção de pacientes perante este Órgão Licitante deverão passar pelo crivo da vistoria feita pela Vigilância Sanitária?



1.1) em caso de ocorrer a subcontratação permitida no item 14.1.36 do edital, será obrigatório que a empresa subcontratada demonstre que os veículos disponibilizados por esta sejam vistoriados pela Vigilância Sanitária e ainda constem em seu alvará sanitário?

Por tal questionamento, pedimos gentileza para que o mesmo seja esclarecido, considerando que tal assunto interfere plenamente na formulação da proposta a ser apresentada, devendo o edital ser reformulado, fazendo constar tal obrigação a quem for de direito, inclusive quanto aos prazos.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o acima exposto, estando o edital eivado de vícios que infringem os princípios basilares de um processo licitatório, conforme restou comprovado, requer que seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023 e lhe seja atribuída efeito suspensivo, e que no mérito seja provido para efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 21 de novembro de 2023, sendo o instrumento convocatório novamente publicado, com as retificações do edital, DETERMINANDO-SE a reforma do conteúdo conforme exposto nesta peça impugnatória.

Caso não seja pelo entendimento da reforma do edital epigrafado, que proceda com a anulação imediata do certame, eis que o mesmo se encontra eivado de vícios de ilegalidade e regularidade.

Sem prejuízo da tutela de direitos, ora apresentados, que a mesma seja remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, de não ser modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

Nestes termos,

Requer-se deferimento.

Vitória – ES, 13 de novembro de 2023.



SIMONE
GONCALVES
SALA:01715270
703

Assinado de forma
digital por SIMONE
GONCALVES
SALA:01715270703
Dados: 2023.11.13
17:35:53 -03'00'

SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES



ALTERAÇÃO CONTRATUAL SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1. Identificação dos sócios que participam desta deliberação:

1.1. SIMONE GONÇALVES SALA, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Colatina - ES, data de nascimento 13/04/1970, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 1068894, expedida por SPTC/ES, CPF: nº 017.152.707-03, residente e domiciliada na cidade de Colatina - ES, na Rua Pedro Giurizatto, nº 829, São Silvano, CEP: 29703-137.

1.2. A sócia anteriormente indicada, representando a totalidade do capital social da empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Aldomário Soares Pinto, nº 180, bairro Jabour, Vitória - ES, CEP 29.072-236, registrada na JUCEES em 26/02/2019, inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, resolve, alterar o seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

2. DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Eleva o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 1.314.000,00 (um milhão trezentos e quatorze mil reais), representado por 1.314.000,00 (um milhão trezentos e quatorze mil) quotas, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas do seguinte modo:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	VALOR DO CAPITAL
SIMONE GONÇALVES SALA	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00
TOTAL	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00

3. DA CONSOLIDAÇÃO

3.1. Em virtude das alterações ocorridas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1. Integram a sociedade:

1.1. SIMONE GONÇALVES SALA, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Colatina - ES, data de nascimento 13/04/1970, portadora da Carteira

de Identidade (RG): nº 1068894, expedida por SPTC/ES, CPF: nº 017.152.707-03, residente e domiciliada na cidade de Colatina - ES, na Rua Pedro Giurizatto, nº 829, São Silvano, CEP: 29703-137.

2. DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

2.1. A empresa girará sob o nome empresarial **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Aldomário Soares Pinto, nº 180, bairro Jabour, Vitória - ES, CEP 29.072-236.

2.2. Além do estabelecimento matriz, onde funciona a sede da empresa, a sociedade possui a seguinte filial:

Filial 01 - com sede na rua Horário Leandro de Souza, nº 182, bairro Campo da Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP 29.305-362, sem destaque de capital, onde será exercida a seguinte atividade:

8621-6/01 – UTI móvel;

8621-6/02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

2.3. Seu prazo de duração é indeterminado.

3. DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O capital da empresa é de R\$ 1.314.000,00 (hum milhão trezentos e quatorze mil reais), representado por 1.314.000,00 (hum milhão trezentos e quatorze mil) quotas, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas do seguinte modo:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	VALOR DO CAPITAL
SIMONE GONÇALVES SALA	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00
TOTAL	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00

3.2. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

4. DO OBJETO SOCIAL

4.1. A sociedade tem o seguinte objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIA DE

SUPOORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI MÓVEL); DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS POR MEIO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM OU SEM EQUIPE; GESTÃO DE FROTAS DE AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE HOMECARE; FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E DE PRONTO-SOCORRO; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES; TREINAMENTO EM ÁREAS RELACIONADAS À SAÚDE.

4.2. Classificação das atividades exercidas segundo o CNAE:

8621-6/01 - UTI móvel

7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7729-2/03 – Aluguel de material médico
7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8650-0/01 – Atividades de enfermagem
8650-0/99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/01 – Atividades de praticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
8730-1/99 – Atividades de assistências social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

5. DA ADMINISTRAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO PRÓ-LABORE

5.1. A administração caberá ao sócio **SIMONE GONÇALVES SALA**, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto autorizado o uso do nome empresarial, entretanto vedado o seu uso em negócios estranhos ao objeto social.

5.2. A responsabilidade técnica será exercida por profissionais contratados, devidamente habilitados em suas áreas de atuação, e será anotada nos respectivos conselhos profissionais.

5.3. Os sócios que prestem serviços à sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que poderá ser ajustada em valor fixo, ou então variável em função do faturamento mensal da empresa.

6. DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

6.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou mesmo desproporcionalmente, conforme deliberado pelos mesmos, os lucros apurados.

6.2. Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços de exercício serão cobertos com as reservas então existentes, e inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão os prejuízos ou o excesso contabilizado em conta especial a fim de serem amortizados com os resultados obtidos em exercícios futuros.

6.3. Os lucros apurados por meio de escrituração contábil regular poderão ser distribuídos periodicamente aos sócios, ainda que não encerrado o exercício, bastando para tanto que sejam evidenciados através de balancete e demonstrativo de resultado do período. Na hipótese de não haver ainda balancete e demonstrativo de resultado levantados, a distribuição dos lucros ficará limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta do período, subtraindo-se todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

7. DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SÓCIO

7.1. Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

7.2. Consideram-se como atos de inegável gravidade, a permitir a exclusão de sócios, por justa causa, nos termos da cláusula anterior, principalmente, mas não exclusivamente, os seguintes atos:

- a) revelar segredo da empresa à concorrência;
- b) utilizar o nome da empresa para celebração de negócios estranhos ao objeto social;

c) Recursa-se imotivadamente a prestar serviços à empresa.

8. DO FALECIMENTO OU DIVÓRCIO DE SÓCIO

8.1. Em caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

8.2. Até que se dê a resolução final ao processo de inventário do sócio falecido, caberá ao inventariante a representação do espólio junto à sociedade, podendo exercer todos os direitos sociais e patrimoniais relativos às respectivas quotas, nos termos deste contrato social.

8.3. Se dissolver-se o casamento ou união estável de sócio, as quotas da sociedade que, na partilha, forem atribuídas ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, serão liquidadas, salvo acordo em sentido diverso, aprovado por 75% do capital social.

9. DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS QUOTAS

9.1. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de suas quotas, consideradas pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base no último balanço patrimonial.

9.2. A quota liquidada será paga em dinheiro ou bens do ativo societário, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo entre sócio retirante e a maioria dos demais sócios.

10. DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

10.1. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

11. DOS CASOS OMISSOS

11.1. A sociedade se regerá pelas cláusulas ajustadas neste instrumento de contrato social e, na omissão destas, pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Persistindo a omissão, usam-se as regras que, no Código Civil, regem a sociedade simples.

12. DO FORO

12.1. Fica eleito o foro de Vitória - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em única via.

Vitoria - ES, 26 de dezembro de 2022

SIMONE GONÇALVES SALA



ASSINATURA ELETRÔNICA


Certificamos que o ato da empresa SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01715270703	SIMONE GONCALVES SALA


CERTIFICO O REGISTRO EM 26/12/2022 18:48 SOB Nº 20222116463.
PROTOCOLO: 222116463 DE 26/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216431340. CNPJ DA SEDE: 32894249000184.
NIRE: 32202619903. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 26/12/2022.
SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
SIMONE GONCALVES SALA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1068894 SPTC ES

CPF
017.152.707-03

DATA NASCIMENTO
13/04/1970

FILIAÇÃO
FELICIANO SALA
MARIA DE LOURDES SALA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00546373628

VALIDADE
04/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
19/02/1999

OBSERVAÇÕES
D F X

ASSINATURA DO PORTADOR
Simone Sala

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
23/05/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO


40812007403
ES350839654

ESPIRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL

1565549069



1565549069

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN